IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 – FMS (RIO DAS ANTAS/SC)

(Art. 164 da Lei 14.133/2021)

Impugnante: INDIK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 50.350.168/0001-03

I – DA ILEGALIDADE NA RESTRIÇÃO DO OBJETO

O edital em análise restringe injustificadamente o objeto ao fornecimento de veículos do tipo sedan, excluindo, de forma arbitrária, modelos SUV compactos ou fastbacks com características técnicas e funcionais equivalentes ou superiores.

O modelo Citroën Basalt Feel Turbo 200, por exemplo, é um veículo zero quilômetro, com motorização 1.0 turbo, câmbio automático CVT, porta-malas compatível, 4 portas, capacidade para 5 ocupantes, pacote de segurança completo (airbags, ESC, ISOFIX), multimídia com conectividade sem fio e excelente altura em relação ao solo – atendendo integralmente aos requisitos do termo de referência.



Apesar disso, a Administração rejeitou solicitação anterior de ampliação do escopo, alegando: (i) existência de "estudo técnico preliminar" que fundamentaria a escolha por sedan; (ii) que alteração nesta fase comprometeria a vinculação ao edital e planejamento orçamentário; e (iii) padronização como justificativa para exclusão de veículos com classificação comercial diferente.

II – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL

Tais justificativas não resistem à análise jurídica e técnica, pelas razões que seguem:

1. Ausência de publicidade do estudo técnico preliminar

O artigo 18 da Lei 14.133/2021 exige que o estudo técnico preliminar (ETP) conste do processo e seja disponibilizado junto ao edital. Entretanto, o ETP não acompanha os documentos divulgados no PNCP ou na plataforma BLL, tornando impossível aferir os critérios que embasaram a exclusão de SUVs. Trata-se de vício grave, que compromete a transparência e a legalidade do certame.

2. A exclusão baseada em nomenclatura comercial (sedan x SUV) é indevida

A classificação do veículo como "sedan" ou "SUV" é meramente comercial e estética, e não funcional. O que importa é se o veículo atende às finalidades da Administração, o que no caso dos modelos SUV compactos é plenamente possível. O próprio TCU já assentou que: "A descrição do objeto deve privilegiar o desempenho e a finalidade, e não marcas, modelos ou classificações comerciais" (Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário).

3. Padronização e planejamento orçamentário não justificam restrição sem fundamento técnico

A Administração Pública deve buscar a melhor proposta técnica e economicamente vantajosa. Se modelos SUV compactos oferecem desempenho igual ou superior, com custo equivalente ou até inferior, a limitação apenas por "padronização" compromete o interesse público e afronta os princípios da eficiência e competitividade.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A imediata readequação do Edital, substituindo a exigência exclusiva de veículos do tipo sedan por uma redação técnica e funcional, nos seguintes termos:

"Veículo de passeio 0 km, com no mínimo 4 portas, motorização igual ou superior a 110 cv, câmbio automático, capacidade para 5 ocupantes, porta-malas com capacidade mínima de 400 litros, pacote mínimo de segurança e conforto, podendo ser do tipo sedan ou SUV compacto, desde que atenda integralmente aos requisitos técnicos do edital."

2. A republicação do Edital com novo prazo, conforme art. 164, §2º da Lei 14.133/2021.

IV – DO RISCO DE NULIDADE

A manutenção da cláusula restritiva sem justificativa técnica devidamente publicizada poderá acarretar a nulidade do procedimento, nos termos do art. 5º, incisos I e II, e do art. 10, §1º da Lei nº 14.133/2021. Caso não haja retificação, será protocolada representação junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Blumenau/SC, 31/07/2025

gov.br
Documento assinado digitalmente
PHELIPE EDUARDO MENDES KUTSCHER
Data: 31/07/2025 11:56:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

INDIK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 50.350.168/0001-03